

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 4.591, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018**

*Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, e dá outras providências.*

O povo do município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O poder público, com a participação dos diversos setores da sociedade, garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

**Art. 2º.** Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SANS a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

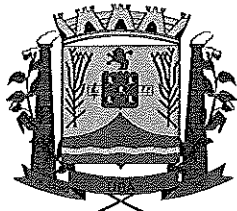
**Art. 3º.** O Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

**Parágrafo Único.** É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

**Art. 4º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

**§ 1º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

sociedade.

§ 2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

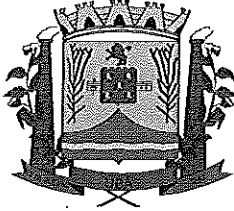
**Art. 5º.** A PMSANS rege-se pelos seguintes princípios:

- I – direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
- II – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;
- III – exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- IV – descentralização, regionalização e gestão participativa;
- V – conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas e demais ecossistemas associados.

**Art. 6º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – a promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V – instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional sustentável, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- VI – garantia do acesso à terra e aos territórios para as populações mais vulneráveis e o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social;
- VII – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VIII – garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento integral;
- IX – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa, estímulo à economia solidária, feiras livres, qualificação profissional e ao microcrédito;
- X – promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no município, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar, urbana, periurbana e demais povos e comunidades tradicionais;
- XI – a conservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- XII – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional;
- XIII – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XIV – a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XV – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - a promoção de melhorias da infraestrutura, conservação e manutenção de estradas; apoio à comercialização da produção dos agricultores familiares, criação e manutenção de feiras e espaços para venda direta.

XVII - desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na agroecologia;

XVIII - garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, aquicultura e para a dessedentação animal;

XIX - desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;

XX - promoção de ações que visem combater o fornecimento e a comercialização de produtos ou preparações com alto teores de gordura saturada, gordura *trans*, açúcar livre e sódio, como produtos ultraprocessados, na alimentação oferecida pela escola ou pelos pais, no âmbito escolar.

**Art. 7º.** Constituem objetivos específicos da PMSANS:

I - criar e fortalecer programas e ações que promovam o Direito Humano à Alimentação Adequada;

II - criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação e à água adequadas e saudáveis;

III - garantir a exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV - incorporar, à política do município, o respeito à Soberania Alimentar;

V - identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo único. Considera-se Soberania Alimentar o direito dos povos de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

##### Seção I

##### Da Composição

**Art. 8º.** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISAN:

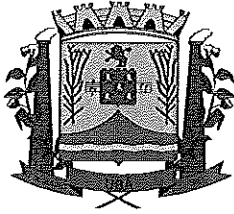
I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEA;

III - a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CAISAN;

IV - os Órgãos Governamentais;

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao SISAN.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Seção II

#### Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

**Art. 9º.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá ser realizada mediante convocação do Prefeito Municipal ou pela maioria dos conselheiros do COMSEA com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, em acordo com o calendário nacional de eventos.

Parágrafo Único. A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para o Plano Municipal de SANS e para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão por meio da avaliação da efetividade de sua execução.

**Art. 10.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável elegerá os delegados para a Conferência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 11.** Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes, definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Ubá/MG.

#### Seção III

#### Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

**Art. 12.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA/Ubá, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O COMSEA/Ubá é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador de interação do governo municipal com a sociedade civil.

**Art. 13.** Compete ao COMSEA/Ubá - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá:

I – propor e aprovar; monitorar e avaliar de forma permanente a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em consonância a Lei Federal de nº 11.346/06 e Lei Estadual nº. 22.806/17;

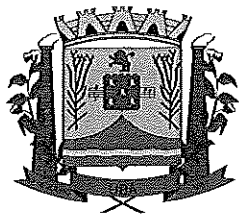
II – aprovar; apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

IV – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, instituídos pelos governos municipal, estadual e federal, bem como acompanhar a execução e a efetivação deste.

V – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da





## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

VI - estabelecer parcerias que garantam a mobilização a fim de ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social nas ações da PMSANS e PLAMSANS;

VII - convocar, organizar e implementar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

VIII - estimular e apoiar ações e campanhas de educação alimentar e nutricional, bem como estudos, pesquisas e atividades de extensão referentes à segurança alimentar e nutricional;

IX - elaborar seu regimento interno.

X - elaborar diagnósticos da situação de segurança alimentar e nutricional nos grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, para orientar o planejamento e a priorização de ações da PMSANS;

XI - apreciar e avaliar quadrimestralmente o relatório de execução e monitoramento dos programas e ações de que trata esta lei apresentado pela CAISAN de Ubá;

XII - fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

XIII - realizar, a cada dois anos, encontro municipal para avaliação das deliberações da Conferência Municipal;

Parágrafo Único. O COMSEA/Ubá poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

**Art. 14.** A composição do COMSEA será de 2/3 (dois terços) representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) do poder público com igual número de suplentes.

**Art. 15.** Os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares em fórum próprio.

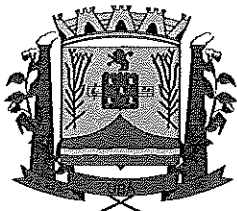
**Art. 16.** Os representantes do poder público serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades do município integrantes do COMSEA.

**Art. 17.** O COMSEA/Ubá será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes, os quais terão mandato unificado nos termos do Regimento Interno.

**Art. 18.** São instâncias integrantes do COMSEA:

I - Plenário;

II - Mesa Diretiva;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - Secretaria Executiva;

IV - comissões permanentes e grupos de trabalho.

§ 1º. O Plenário será a instância deliberativa do COMSEA.

§ 2º. A Mesa Diretiva será composta por Conselheiros nas funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e um representante de cada comissão permanente.

§ 3º. O Secretário-Geral será indicado e designado pelo Prefeito entre os Conselheiros representantes do poder público.

**Art. 19.** O COMSEA se reunirá ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário.

**Art. 20.** A diretoria do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá terá a seguinte composição:

I - um Presidente;

II - um Vice-Presidente;

III - um Secretário Geral.

Parágrafo Único. A presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá serão ocupadas por representantes titulares da sociedade civil, eleitos pelo plenário e designados pelo Prefeito Municipal.

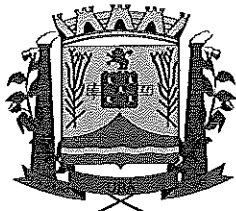
**Art. 21.** As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único. O COMSEA/Ubá poderá realizar reuniões com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersectorialidade.

**Art. 22.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, a serem incorporadas ao Plano Plurianual - PPA, previstas em lei orçamentária, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

**Art. 23.** Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, não remunerados.

**Art. 24.** A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Seção IV

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá - CAISAN Ubá

**Art. 25.** A CAISAN tem a finalidade de promover a articulação e a integração entre os órgãos e as entidades da administração pública municipal, para garantir a implementação da política de que trata esta lei.

**Art. 26.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá atuará de forma transversal e intersetorial e será integrada por secretários municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo Único - Os secretários municipais poderão indicar representantes para participar das reuniões, desde que estes tenham autonomia decisória nos assuntos pertinentes à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

**Art. 27.** A CAISAN Ubá terá as seguintes competências, dentre outras:

I - promover a articulação transversal e intersetorial para o desenvolvimento da PMSANS;

II - fomentar e manter a integração e a articulação com outros órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e com entidades privadas;

III - elaborar e coordenar o PLAMSANS, observadas as deliberações do COMSEA e das conferências nacional, estadual, regional e municipal;

IV - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Ubá, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

V - acompanhar a implementação e a coordenação da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

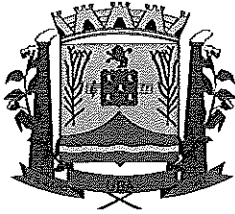
VI - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

VII - fomentar, em conjunto com o COMSEA a implementação do SISAN no município;

VIII - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IX - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

X - fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada;

XI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

XII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e os Decretos Federais nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro de 2007 e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

**Seção V**

**Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável**

**Art. 28.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é um instrumento de gestão, organização e planejamento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 29.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

III - potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de Vigilância Alimentar e Nutricional;

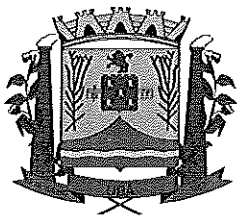
VI - criar mecanismos de monitoramento para avaliar o impacto das políticas e ações, bem como para definir ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;

VII - promover ações de caráter emergencial para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional sob gestão de equipamento público pertinente a área;

VIII - garantir o Direito Humano a Alimentação Adequada para portadores de necessidades alimentares especiais.

**Parágrafo Único.** O plano das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção VI Dos Órgãos Governamentais

**Art. 30.** O Poder Executivo Municipal por intermédio dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta integrantes do SISAN no âmbito do Município, em articulação com a CAISAN municipal, são instâncias de implementação da PMSAN e do PLAMSAN e têm as seguintes atribuições:

I – participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do PLAMSAN, nas respectivas esferas de atuação;

II – monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência relacionados à PMSAN;

III - subsidiar o COMSEA/Ubá e a CAISAN com relatórios de atividades e execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

### SEÇÃO VII DAS AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

**Art. 31.** O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

### SEÇÃO VIII

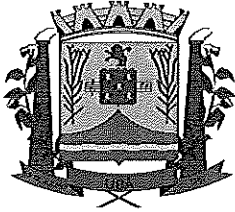
#### Da Adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan

**Art. 32.** Para aderir ao SISAN, o município deverá garantir, em seu âmbito, a estrutura a que se refere o art. 8º.

§ 1º – No ato de solicitação de adesão, o município deve comprovar o funcionamento do COMSEA, da CAISAN e assinar termo de compromisso para elaboração do Plano no prazo de um ano.

§ 2º – As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN, no âmbito do município, poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional sustentável, observados os princípios e as diretrizes do SISAN e a legislação vigente.

### SEÇÃO IX Das Disposições Finais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 33.** O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo, previsto no PPA, e ocorrerá por meio de:

I - dotações orçamentárias dos órgãos da administração pública conforme a natureza temática, observadas as respectivas competências;

II - dotações orçamentárias específicas para gestão e manutenção do SISAN no âmbito do município;

III - recursos provenientes da União, Estado e de outras fontes.


§ 1º - As dotações orçamentárias da PMSAN e do PLAMSAN serão consignadas no PPA e nas respectivas leis orçamentárias.

§ 2º - Poderá ser criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, observada a legislação vigente.

**Art. 34.** Revoga-se a Lei Municipal 4.294, de 13 de julho de 2015.

**Art. 35.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Ubá, MG, 05 de setembro de 2018.

  
EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá

DO-e: 10/09/2018